



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000121366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002623-41.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DONIZETE DE AMORIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAY4FUN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1002623-41.2025.8.26.0229

Apelante: Donizete de Amarin

Apelado: Pay4fun Instituição de Pagamento S/A

Origem: Hortolândia - 3ª Vara Cível

Juíza: Marta Brandão Pistelli

Voto nº 7.842

Valor da causa: R\$ 45.709,79

Ajuizamento: 24/3/2025

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso advogado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desacolhimento. Culpa exclusiva do autor. Realização de operações pessoalmente pelo autor que, por acreditar em falsário, que se passava por seu advogado, foi induzido à abertura de conta, por meio digital, na plataforma da ré, bem como à transferência de valores. Contato do golpista com o autor via telefone. Operações que não justificavam intervenção administrativa cautelar de ofício. Fortuidade externa. Sentença que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 216/219, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O apelante (razões a fls. 222/229) alega ser de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, sujeita, portanto, às disposições do CDC, de modo que é objetiva a responsabilidade da instituição de pagamento em caso de suspeita de fraude, conforme súm. 479 do STJ, como ocorre na hipótese. Impugna o

entendimento da sentença pela ocorrência de fortuito externo, atribuindo a culpa exclusiva à vítima e/ou a terceiros (os golpistas), afirmando que a fraude de que foi vítima o apelante, envolvendo a abertura de uma conta fraudulenta em seu nome e a subsequente movimentação ilícita de valores, insere-se perfeitamente no conceito de fortuito interno. Afirma que a abertura de uma conta, mesmo com documentos e *selfies* legítimas, mas sob o controle de fraudadores (seja porque o apelante foi enganado a fazê-lo, seja porque suas credenciais foram imediatamente comprometidas), é uma falha que a instituição de pagamento deveria prever e mitigar, razão pela qual permitir que uma conta recém-aberta, em nome de um cliente idoso/aposentado, recebesse um valor expressivo (R\$ 24.747,64) e o transferisse imediatamente para terceiros desconhecidos, sem qualquer bloqueio preventivo ou verificação de compatibilidade com o perfil usual de um cliente nessas circunstâncias, revela falha da apelada em seu dever de segurança e de sua obrigação na prevenção à fraude. Cabível, assim, a condenação da ré ao ressarcimento integral dos danos materiais sofridos pelo apelante, no valor de R\$ 24.747,64, correspondente às transferências realizadas pelo autor para a conta controlada pelos fraudadores na plataforma da instituição de pagamento apelada. Sustenta, ainda, ser evidente o dano moral, pois o apelante experimentou sérios dissabores e vários transtornos com a falha da ré, pugnando pela sua condenação ao pagamento de indenização a esse título no valor de R\$ 15.000,00. Requer seja dado provimento ao recurso.

A apelada (contrarrazões a fls. 233/239) alega que a fraude eletrônica ocorreu sem qualquer envolvimento ou interferência direta da ré, que se trata de empresa intermediária de pagamentos e não teve participação na transação ilícita impugnada e ocorrida fora de seu ambiente. Esclarece que, apresentada contestação da operação fraudulenta pelo autor, seu pedido foi deferido e a ré agiu de forma imediata, bloqueando as contas envolvidas, com inclusão na *blacklist* e, posteriormente, cancelando-as, conforme os procedimentos de segurança que adota. Ressalta, ainda, que a narrativa do apelante indica claramente que ele validou as operações utilizando sua senha pessoal, o que afasta a responsabilidade dos agentes financeiros, razão pela qual incabível sua condenação ao pagamento de indenização a qualquer título. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

Cuida-se de sentença de improcedência e de recurso do autor, sem preparo (gratuidade), e hígido; no entanto, não será provido, na medida em que a sentença, suficientemente fundamentada, não comporta reparo.

Assiste razão à ré (instituição de pagamento), conforme disse acima (não provimento do recuso). Os dados pessoais foram fornecidos pelo autor ao fraudador, através de canal não oficial da apelada, conferindo aparência de solidez às operações, sem que se cogite de defeito de serviço.

O autor afirma ter recebido contato telefônico por meio do qual terceiro se identificou como representante de escritório de advocacia, anunciando atualizações em processo com notícias positivas e, nesse contexto, orientou-o a efetuar procedimento para abertura de conta na plataforma da instituição de pagamento ré, bem como a realizar transferência de valores de sua conta principal para a nova conta digital, sob o argumento de isenção de imposto de renda, para, então, poder receber a quantia de R\$ 45.647,64, referente à ação da Unimed.

Nesse contexto, realizou pessoalmente transferências via Pix a pessoa desconhecida, no valor total de R\$ 24.747,64.

Com efeito, a responsabilidade civil atribuída à ré não está configurada, conforme consta acertadamente da sentença.

Por sua vez, a alegação de que as operações deveriam ter sido bloqueadas pela ré não prospera, na medida em que foram efetuadas pelo próprio autor, por meio digital, com o envio de seus documentos e dados pessoais e a utilização de meios de autenticação, sem qualquer sinal de violação sistêmica ou atipicidade que justificasse intervenção administrativa cautelar.

A propósito do tema, esta Corte tem decidido:

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE BANCÁRIA GOLPE DO FALSO ADVOGADO OU DO FALSO ALVARÁ Insurgência do autor contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda inicial, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiros Não acolhimento **Apelante (autor) reconhece ter efetuado a transação após mensagens via WhatsApp de terceiros que se passaram por seu advogado, as quais, embora não concretizadas através de cartão físico, o foram em ambiente virtual mediante utilização de credenciais pelo consumidor voluntariamente** Ausência de negligência ou imprudência da instituição em alguma das etapas de prestação do serviço, como na guarda dos dados sigilosos do consumidor, na segurança dos mecanismos de autenticação e no acompanhamento de operações porventura incompatíveis com o perfil do cliente Inexistência de indícios de eventual fraude na abertura da conta bancária por terceiro que não integra a lide e foi o beneficiário do pagamento discutido - **A efetivação voluntária das transações para terceiros, ainda que não espontaneamente, não tem o condão de afastar a contribuição do consumidor para o resultado danoso e, conseqüentemente, não torna a instituição responsável** RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa. (TJSP, Apelação Cível nº 1011375-98.2024.8.26.0079, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 13/11/2025) (grifos nossos).

AÇÃO INDENIZATÓRIA Sentença de improcedência APELAÇÃO DO AUTOR Inadmissibilidade do pedido de reforma **Golpe do "falso advogado"** Autor que, acreditando estar falando com seu advogado pelo aplicativo whatsapp, realiza três pix para conta de terceiros, no intuito de liberar supostos valores a serem recebidos pelo ganho de uma causa Operações realizadas de forma espontânea vítima **Culpa exclusiva da Falta de cautela do autor, que não adotou os cuidados necessários antes de realizar**

transferência para contas de pessoas desconhecidas Excludente de responsabilidade Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC
Inexistência de falha na prestação de serviços Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1000952-35.2025.8.26.0438, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j; 05/09/2025) (grifos nossos).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. **Autor vítima de crime de estelionato efetivado mediante golpe do falso advogado.** Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo reconhecida. Alegação de falha na prestação do serviço bancário por falta de bloqueio de transações atípicas. Inexistência de coação, interceptação ou falha sistêmica. Autor com grau de instrução elevado, médico, com capacidade de discernimento para suspeitar da abordagem. **Instituição financeira que se limitou a executar ordens legítimas do correntista, mediante uso regular dos dispositivos de segurança. Aplicação do conceito de causalidade adequada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Inexistência de nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano.** Improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001241-15.2025.8.26.0099, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Grieco Tabosa, j. 25/08/2025) (grifos nossos)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA APOSENTADO I - Sentença de improcedência Recurso do autor (...) APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO PRECATÓRIO **GOLPE DO FALSO ADVOGADO** FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS TRANSFERÊNCIA DE VALOR - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DANOS MATERIAIS E MORAIS - I Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida junto à instituição financeira ré, em razão de troca de mensagens, via WhatsApp, na qual suposto funcionário de escritório de advocacia o contatava para liberação integral do valor de um precatório, no prazo de 24 horas, desde que efetuado o pagamento de uma taxa de regularização **Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pela ré - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso** Embora o risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação da ré com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação **Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado** **Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC** Autor que pretende responsabilizar à ré, ainda, pela negligência no ato de abertura de conta bancária, aduzindo que a apelada contribuiu para a concretização do dano, ao permitir abertura e movimentação da conta utilizada para recebimento de quantias oriundas de golpe Inexistência de indícios de irregularidades na abertura da conta do beneficiário do depósito **Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pelo autor** **Inocorrência de falha na prestação de serviços** Hipótese que não autoriza a aplicação da Súmula nº 479 do STJ, porquanto não verificado fortuito interno em relação à ré que pudesse indicar sua participação no evento danoso Não configurada responsabilidade civil da ré a ensejar o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida II Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ Apelo improvido. (TJSP,

Apelação Cível nº 1014591-77.2024.8.26.0011, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, j. 11/08/2025) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS GOLPE DO FALSO ADVOGADO

Consumidor Golpe do falso advogado - **Transações efetuadas espontaneamente pela autora com o uso de seu aparelho celular, induzida por criminosos** Dever de a instituição financeira certificar-se que contas abertas em outros bancos não sejam utilizados para fraudes Impossibilidade: É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes e não assegurar que contas abertas em outros bancos sejam legítimas antes de autorizar transações por seus correntistas - **Culpa exclusiva da vítima** - A engenharia social explora vulnerabilidade humana e não vulnerabilidade de sistemas digitais ou informatizados. **Se a autora, vítima de engenharia social, demonstra desídia no cuidado de certificar-se que mensagem recebida via WhatsApp é de fato seu advogado antes de atender a pedidos dele para transferência de valores, sua conduta exclui a responsabilidade da instituição bancária.** (...)

A mera existência de patologias físicas que impeçam a autora de trabalhar e motivem o recebimento de aposentadoria por invalidez não retira da autora, nem autonomia de vontade nem a capacidade de gerir a si mesma e seus interesses. Portanto, não pode a instituição bancária, só por este motivo, conceder à autora proteção especial que lhe tolhesse o direito de gerir suas próprias finanças e efetuar transações via "pix" **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP, Apelação Cível nº 1013570-34.2024.8.26.0248, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 05/08/2025) (grifos nossos)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do apelante para 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil, observada a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR